## **SENTENÇA**

Processo n°: **0011089-20.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Locação de Imóvel

Requerente: **Geraldo Benedito Rodrigues Lucas**Requerido: **Andreza Cristina Marmo e outros** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao recebimento de valores decorrentes de contrato de locação de imóvel firmado com os réus.

Destaco de início a desnecessidade da produção de outras provas diante da confissão pela ré **ANDREZA CRISTINA MARMO** na audiência de conciliação, reconhecendo a pertinência do pedido somente em relação à importância de R\$ 605,44, em contrapartida ao valor de R\$ 1.000,00 reclamado pelo autor.

Já corréu **BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS**, devidamente citado e intimado, deixou de comparecer à audiência de conciliação, tornando-se revel, reputando-se verdadeiros os fatos em relação a ele.

Por outro lado, os documentos apresentados pelo autor, em especial o contrato de locação de fls. 3/8, respaldam satisfatoriamente suas alegações enquanto que a manifestação de fls. 61 atina à concordância ao valor confessado pela ré Andreza Cristina Marmo.

Por essa razão determinou-se a fl. 50 fosse retificado o valor da causa para que passasse a constar a importância de R\$ 605,44.

Prospera, pois, a pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** para condenar os réus **ANDREZA CRISTINA MARMO** e **BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS** a pagarem ao autor a importância de R\$ 605,44, acrescida de correção monetária a partir de abril/2013 (data da inadimplência), e juros de mora, contados da citação.

Caso os réus não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA